



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Cozinhas Comunitárias de Pequeno Porte – COZINHA PERTO, destinado à implantação, adequação e manutenção de cozinhas comunitárias simplificadas em municípios pequenos, periferias urbanas, áreas rurais, comunidades tradicionais e localidades em situação de vulnerabilidade alimentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Cozinhas Comunitárias de Pequeno Porte – COZINHA PERTO, destinado ao apoio técnico e financeiro para implantação, adequação, funcionamento e manutenção de unidades simplificadas de preparo e distribuição de refeições em territórios com insegurança alimentar e baixa oferta de serviços públicos de alimentação.

Art. 2º O Programa tem por finalidade ampliar o acesso regular a refeições prontas, saudáveis e de baixo custo ou gratuitas, conforme a situação de vulnerabilidade social dos beneficiários, com prioridade para municípios pequenos, periferias urbanas, áreas rurais, comunidades tradicionais, regiões isoladas e territórios atingidos por emergência ou calamidade pública.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se cozinha comunitária de pequeno porte a unidade pública, comunitária, associativa ou conveniada, com capacidade operacional simplificada, destinada ao preparo e fornecimento



regular de refeições à população em situação de insegurança alimentar, vulnerabilidade social ou dificuldade de acesso a alimentação adequada.

Parágrafo único. A cozinha comunitária de pequeno porte deverá observar padrões sanitários, nutricionais, operacionais e de segurança compatíveis com sua escala de atendimento, nos termos do regulamento.

Art. 4º O Programa apoiará, de forma prioritária, unidades com capacidade inicial de produção diária entre 50 (cinquenta) e 300 (trezentas) refeições, admitida ampliação progressiva conforme a demanda local, a capacidade operacional e a disponibilidade orçamentária.

§ 1º O regulamento poderá estabelecer faixas diferenciadas de capacidade para comunidades rurais, indígenas, ribeirinhas, quilombolas, municípios isolados e situações emergenciais.

§ 2º As unidades poderão funcionar de forma permanente, sazonal, emergencial ou itinerante, conforme diagnóstico territorial de insegurança alimentar.

Art. 5º O Programa poderá financiar ou apoiar:

I – adequação de cozinhas existentes em prédios públicos, associações comunitárias, escolas, centros de referência, mercados públicos, igrejas, entidades sociais e demais espaços de uso coletivo;

II – aquisição de fogões industriais, botijões ou sistemas de gás, freezers, geladeiras, panelas, utensílios, bancadas, prateleiras, caixas térmicas e equipamentos básicos;

III – instalação ou melhoria de pontos de água potável, pias, tanques, ventilação, iluminação, rede elétrica, exaustão, revestimentos laváveis e armazenamento de alimentos;

IV – aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados, preferencialmente da agricultura familiar, da pesca artesanal, de cooperativas e de produtores locais;



V – contratação ou remuneração de equipe mínima de preparo, limpeza, gestão e distribuição;

VI – capacitação em boas práticas de manipulação, segurança alimentar, planejamento de cardápios, controle de estoque e prestação de contas;

VII – apoio logístico para entrega de refeições a idosos, pessoas com deficiência, pacientes em tratamento, famílias em áreas de difícil acesso e pessoas em situação de rua;

VIII – implantação de cozinhas móveis, modulares ou itinerantes para municípios pequenos, comunidades isoladas e situações de emergência.

Art. 6º Cada unidade apoiada pelo Programa deverá possuir plano simplificado de funcionamento, contendo:

I – local de funcionamento;

II – capacidade diária estimada de refeições;

III – público prioritário atendido;

IV – dias e horários de distribuição;

V – equipe responsável;

VI – fonte de abastecimento dos alimentos;

VII – cardápio básico ou diretrizes nutricionais;

VIII – procedimentos de higiene, armazenamento e controle sanitário;

IX – forma de registro diário das refeições produzidas e distribuídas.

Art. 7º Terão prioridade no atendimento:

I – famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;



II – pessoas em situação de rua;

III – idosos em situação de vulnerabilidade;

IV – crianças e adolescentes em insegurança alimentar;

V – pessoas com deficiência;

VI – famílias em situação de pobreza;

VII – trabalhadores informais de baixa renda;

VIII – populações atingidas por enchentes, secas, isolamento sazonal, desastres ou emergência alimentar;

IX – povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas, extrativistas e demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 8º A União poderá repassar recursos aos Estados, Municípios, consórcios públicos e organizações da sociedade civil para execução do Programa, observada a legislação aplicável.

§ 1º Os repasses poderão ocorrer por unidade implantada, por refeição efetivamente servida, por metas de funcionamento ou por modalidade mista.

§ 2º O regulamento estabelecerá valores de referência por refeição e por faixa de capacidade, considerando diferenças regionais de custo de alimentos, gás, energia, água, transporte e mão de obra.

§ 3º Municípios pequenos, áreas isoladas, territórios rurais e comunidades de difícil acesso poderão receber fator de correção territorial para compensar custos logísticos superiores à média nacional.

Art. 9º As cozinhas comunitárias de pequeno porte apoiadas pelo Programa deverão adquirir, sempre que possível, percentual mínimo de alimentos da agricultura familiar, da pesca artesanal, de cooperativas, de associações comunitárias e de produtores locais.



§ 1º O regulamento definirá percentual progressivo de aquisição local, observadas a disponibilidade produtiva, a sazonalidade e a capacidade de fornecimento do território.

§ 2º Nas localidades em que não houver oferta local suficiente, o gestor poderá justificar a aquisição em outros mercados, sem prejuízo da continuidade do serviço alimentar.

Art. 10 O Programa deverá prever modalidade emergencial de funcionamento para resposta rápida a:

- I – enchentes;
- II – secas;
- III – queimadas;
- IV – isolamento sazonal;
- V – crises migratórias;
- VI – calamidades públicas;
- VII – desabastecimento alimentar localizado.

Parágrafo único. Na modalidade emergencial, poderão ser adotados procedimentos simplificados de habilitação, aquisição e funcionamento, preservadas as exigências mínimas de segurança sanitária, controle público e prestação de contas.

Art. 11 As cozinhas comunitárias apoiadas pelo Programa deverão manter registro simplificado e diário de:

- I – número de refeições produzidas;
- II – número de refeições distribuídas;
- III – público atendido, sem exposição nominal indevida;
- IV – origem dos alimentos adquiridos;
- V – despesas principais;



VI – dias de funcionamento.

Parágrafo único. Os registros deverão ser compatíveis com a capacidade administrativa da unidade e poderão ser feitos por formulário físico ou digital simplificado.

Art. 12 O Poder Executivo disponibilizará modelo nacional simplificado de prestação de contas, com foco em comprovação de funcionamento, entrega de refeições, regularidade básica de despesas e controle social.

§ 1º A prestação de contas deverá evitar exigências incompatíveis com a realidade de pequenos municípios, comunidades tradicionais e organizações comunitárias de baixa capacidade administrativa.

§ 2º A simplificação prevista neste artigo não afasta a fiscalização pelos órgãos competentes nem a responsabilização por desvio de finalidade, fraude ou má aplicação de recursos públicos.

Art. 13 O Programa poderá ser articulado com políticas públicas de assistência social, segurança alimentar, saúde, defesa civil, agricultura familiar, educação alimentar e nutricional, economia solidária e abastecimento popular.

Art. 14 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento do Programa, contendo, no mínimo:

- I – unidades apoiadas;
- II – municípios e territórios atendidos;
- III – refeições produzidas e distribuídas;
- IV – dias de funcionamento por mês;
- V – percentual de alimentos adquiridos de produtores locais;
- VI – recursos repassados;
- VII – público prioritário atendido;



VIII – unidades ativadas em situação emergencial;

IX – indicadores de funcionamento e continuidade do serviço.

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos destinados à segurança alimentar e nutricional, assistência social, defesa civil, agricultura familiar, desenvolvimento regional e combate à pobreza.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional de Cozinhas Comunitárias de Pequeno Porte – COZINHA PERTO, com o objetivo de criar um modelo simples, executável e territorialmente adaptado de preparo e distribuição de refeições em municípios pequenos, periferias urbanas, áreas rurais, comunidades tradicionais e localidades em situação de insegurança alimentar. A experiência recente das cozinhas solidárias demonstrou que a oferta local de refeições é uma resposta concreta, rápida e de baixo custo relativo para enfrentar a fome, apoiar famílias vulneráveis e atuar em situações de emergência. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social informa a existência de mais de 2 mil cozinhas solidárias em funcionamento no país, voltadas à oferta de refeições e serviços a populações em vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional.

Apesar desse avanço, grande parte das políticas alimentares ainda é estruturada a partir de modelos maiores, mais complexos e de difícil implementação em pequenos municípios ou territórios de baixa capacidade administrativa. A realidade de uma periferia metropolitana, de uma comunidade ribeirinha, de um bairro afastado, de um município de cinco ou dez mil habitantes ou de uma localidade atingida por cheia ou seca exige instrumentos



mais simples, com menor custo de implantação, regras proporcionais de funcionamento, prestação de contas simplificada e capacidade de resposta rápida. O próprio desenho federal do Programa Cozinha Solidária reconhece modalidades de apoio à oferta de refeições, fornecimento de alimentos in natura e minimamente processados e formação de colaboradores, conforme a Lei nº 14.628, de 2023, e o Decreto nº 11.937, de 2024.

A proposta busca preencher essa lacuna ao criar uma política nacional específica para cozinhas comunitárias de pequeno porte, com capacidade inicial entre 50 e 300 refeições por dia, admitindo funcionamento permanente, sazonal, emergencial ou itinerante. O texto estabelece entregas concretas: aquisição de fogões industriais, freezers, geladeiras, utensílios, pontos de água, adequação elétrica, ventilação, armazenamento, insumos alimentares, capacitação, equipe mínima e logística de distribuição. Também exige plano simplificado de funcionamento, registro diário de refeições, critérios de público prioritário e sistema nacional de monitoramento, evitando que a política se limite a diretrizes genéricas.

O projeto foi desenhado para funcionar em diferentes realidades do Brasil. Nas periferias urbanas, pode apoiar cozinhas comunitárias em bairros com desemprego, insegurança alimentar e baixa oferta de equipamentos públicos. Em pequenos municípios, permite aproveitar estruturas existentes, como associações, mercados, centros comunitários e prédios públicos subutilizados. Em áreas rurais, comunidades tradicionais e regiões isoladas, admite formatos móveis, modulares ou itinerantes, com fator de correção territorial para custos maiores de gás, transporte, energia, água e aquisição de alimentos. Em situações de calamidade, cria modalidade emergencial para resposta rápida a enchentes, secas, queimadas, isolamento sazonal, crises migratórias e desabastecimento localizado.

Outro ponto central é a integração com a agricultura familiar e a produção local. A cozinha comunitária não deve ser apenas ponto de distribuição de comida pronta, mas também instrumento de circulação de renda



no território. Por isso, a proposta prioriza a compra de alimentos in natura ou minimamente processados da agricultura familiar, da pesca artesanal, de cooperativas, associações e pequenos produtores locais, sempre respeitando a sazonalidade e a capacidade de fornecimento. Essa combinação fortalece a segurança alimentar de quem recebe a refeição e gera mercado para quem produz.

A medida também corrige um problema recorrente em políticas públicas de base comunitária, a burocracia incompatível com a realidade local. Por essa razão, o texto prevê prestação de contas simplificada, registro físico ou digital acessível e modelo proporcional à capacidade administrativa da unidade, sem afastar controle público, fiscalização e responsabilização por irregularidades. Trata-se de equilibrar execução real com integridade na aplicação dos recursos.

Diante da persistência da insegurança alimentar, do aumento do custo da alimentação e da desigualdade territorial no acesso a refeições adequadas, o Programa Nacional de Cozinhas Comunitárias de Pequeno Porte oferece solução prática, barata, escalável e imediatamente compreensível pela população. A proposta transforma estruturas simples em política pública concreta: cozinhas funcionando, refeições servidas, famílias alimentadas, produtores locais valorizados e comunidades mais protegidas em situações de vulnerabilidade ou emergência.

Diante da relevância social, econômica e humanitária da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

